

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª, 7ª E 9ª RAJ DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP

Recuperação Judicial

Processo nº 1001163-57.2024.8.26.0260

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., Administradora Judicial nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de **E.P.S. EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A. (“EPS”)**, **GTP – TREZE LISTAS SEGURANÇA E VILIGÊNCIA LTDA. (“GTP Segurança”)**, **PILAR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. (“Pilar”)** e **TREZE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. – EPP (“Treze”)**, (em conjunto “Grupo GTP” ou “Recuperandas”), em atenção ao disposto no art. 22, inciso II, alínea “h” da Lei 11.101/2005 (“LREF”), apresenta o RELATÓRIO SOBRE A LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, elaborado com base na recomendação da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo nº 786/2020 (processo nº 2020/75325).

São Paulo, 9 de agosto de 2024

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Rodrigo Cahu Beltrão – OAB/SP 357.559 | Flávia Botta – OAB/SP 351.859

Sabina Ferreira – OAB/SP 444.272

Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial Art. 22, II, "h", da Lei 11.101/2005



SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO	3
II. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF	4
II. 1. Tempestividade – art. 53, <i>caput</i>	4
II. 2. Meios de recuperação – art. 53, I.....	4
II. 3. Demonstração da viabilidade econômica – art. 53, II.....	5
II. 4. Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos – art. 53, III.....	6
III. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDORES POR CLASSE	9
III. 1. Pagamento de credores da Classe I – Trabalhista.....	10
III. 2. Pagamento de credores da Classe III – Quirografários.....	13
III. 3. Pagamento de credores da Classe IV – ME e EPP.....	14
IV. GARANTIAS PARA NOVAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS	15
V. INDICAÇÃO DE EVENTUAL APONTAMENTO DOS MEIOS DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS E DOS DEMAIS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SE TAL PREVISÃO É COMPATÍVEL COM O FLUXO DE CAIXA DAS RECUPERANDAS	16
VI. INDICAÇÃO DE EVENTUAL PREVISÃO DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA PARA PAGAMENTO DE CREDORES SUJEITOS AINDA NÃO CONTEMPLADOS NO QUADRO DE CREDORES OU EM RELAÇÃO DE CREDORES ATÉ ENTÃO APRESENTADA	16
VII. DEMAIS CLÁUSULAS/INFORMAÇÕES CONTIDAS NO PRJ	17
VIII. CONSIDERAÇÕES FINAIS DESTA AUXILIAR QUANTO AO PRJ	18

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial distribuído pelo Grupo GTP em 24.05.2024, perante a 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª, 7ª e 9ª RAJ da Comarca de São Paulo – SP, sob o nº 1001163-57.2024.8.26.0260, cujo processamento foi deferido por decisão proferida em 28.05.2024 (fls. 733/738), tendo sido nomeada como Administradora Judicial a GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Em atendimento ao art. 53 da LREF, as Recuperandas apresentaram plano de recuperação judicial (“PRJ”) *uno* no dia 25.07.2024 (fls. 2.609/2.722). Neste aspecto, cumpre anotar que não houve até o momento decisão a respeito do pedido de consolidação substancial formulado pelo Grupo GTP.

Sem prejuízo disso, em atenção ao disposto no art. 22, inciso II, alínea “h” da LREF, esta Auxiliar apresenta o presente relatório de análise do PRJ, tomando como premissa a recomendação aprovada da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo nº 786/2020 (processo nº 2020/75325), bem como a veracidade e a lisura dos documentos e informações prestadas pelas Recuperandas, sob as penas do art. 171 da LREF.

Salienta-se que, muito embora a Assembleia Geral de Credores (“AGC”) seja soberana no que se refere à análise da viabilidade econômica do PRJ, é responsabilidade das Recuperandas apresentarem, de forma clara e pormenorizada, os meios de recuperação e as condições de pagamento propostos, além de instruírem o PRJ com os laudos e informações que respaldem as projeções, garantindo que os credores tenham subsídios para analisar a sua exequibilidade e, então, deliberar de forma consciente em AGC.

Sendo assim, todas as análises desta Administradora Judicial foram baseadas exclusivamente na documentação acostada aos autos deste processo e/ou informações fornecidas pelo Grupo GTP.

II. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

A teor do que dispõe o art. 53 da LREF, o PRJ deve ser apresentado pelo devedor em Juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial (*caput*) e deverá conter: (i) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, (ii) demonstração de sua viabilidade econômica e (iii) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

II. 1. Tempestividade – art. 53, *caput*

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo GTP foi publicada no dia 03.06.2024, conforme certidão de fls. 742/744. Tem-se, assim, que o prazo de 60 (sessenta dias) corridos para apresentação do PRJ teve início em 04.06.2024 e encerramento em 02.08.2024. O PRJ foi acostado aos autos em 25.07.2024.

Considerações da Administradora Judicial: O PRJ apresentado no dia 25.07.2024 é **tempestivo**, nos termos do *caput* do art. 53, da LREF.

II. 2. Meios de recuperação – art. 53, I

Dentre todos os meios de recuperação que poderão ser utilizados pelas Recuperandas, previstos no art. 50 da LREF, foram discriminadas no PRJ diretrizes

para viabilização da reestruturação financeira do Grupo GTP, resumidas na Cláusula 5:

- Adequação do tamanho da força de trabalho ao novo modelo da empresa;
- Melhoria da eficiência operacional de mão de obra, com capacitação dos colaboradores;
- Redução dos departamentos administrativos, diminuindo desembolsos com despesas fixas de instalações e operacionalização;
- Revisão dos cálculos de custos e margens das prestações dos serviços, com atuação mais ativa dos usuários dos recursos;
- Aprimoramento dos modelos de acompanhamento orçamentário;
- Redução no pagamento de juros e amortização que se apresentavam em patamares elevados no período que precedeu o ajuizamento do pedido de recuperação judicial;
- Redução e alongamentos dos passivos, respeitando os parâmetros da LREF;
- Obtenção de novas linhas de crédito e renegociação de taxas objetivando a retomada gradual e austera dos negócios.

Considerações da Administradora Judicial: O PRJ discriminou os meios de recuperação a serem empregados pelo Grupo GTP, atendendo, portanto, ao requisito contido no inciso I, do art. 53 da LREF.

II. 3. Demonstração da viabilidade econômica – art. 53, II

Conforme será abordado em detalhes no tópico a seguir, o laudo econômico-financeiro do grupo GTP, que deve demonstrar a viabilidade econômica das empresas foi elaborado e assinado pelo próprio sócio das Recuperandas, Sr. Franklin Kuperman. Não há comprovação nos autos de que o Sr. Franklin seja profissional legalmente habilitado para o trabalho técnico elaborado.

Considerações da Administradora Judicial: Considerando que o laudo não foi elaborado por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, não é possível afirmar se as informações quanto à viabilidade econômica das empresas são fidedignas e imparciais, daí porque não está preenchido, *in casu*, o requisito do inciso II, art. 53 da LREF.

II. 4. Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos – art. 53, III

LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Inicialmente, o laudo econômico-financeiro, apresentado às fls. 2.642/2.659, está subscrito pelo próprio sócio-administrador das empresas Recuperandas, o Sr. Franklin Kuperman e *“foi efetuada com base em informações financeiras, comerciais e produtivas exclusivamente fornecidas pelo GRUPO GTP, colhidas através de seu sócio e colaboradores. Todas as informações, financeiras e mercadológicas fornecidas pelo GRUPO GTP, não foram alvo de auditorias e/ou due dilligence, sendo diretamente aplicadas ao relatório.”* (fls. 2.658).

Há projeção econômico-financeira consolidada das empresas Recuperandas, para um período de 20 anos, que prevê um saldo final de caixa disponível, no ano 20º, de R\$ 338.027,00 (trezentos e trinta e oito mil e vinte e sete reais), considerando o pagamento de credores e impostos.

As projeções foram realizadas com base em eventos futuros que representam a expectativa do Grupo GTP e de seus administradores e demais prestadores de serviço, à época em que foram elaboradas (vide esclarecimentos de fls. 2.659). Assim, os resultados apresentados no referido laudo representam meras projeções, razão pela qual podem diferir dos resultados que vierem a ser concretizados.

Embora os resultados projetados contenham estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, visto que dependem parcialmente de fatores externos à gestão das Recuperandas, tendo, portanto, caráter incerto, cabendo o esclarecimento de que eventualmente poderá ocorrer diferenças entre os resultados projetados e os resultados futuros reais, o laudo apresenta **parecer conclusivo quanto à viabilidade do PRJ sob a ótica econômico-financeira:**

“Deste modo, ainda que tenha acumulado um passivo razoável sujeito ao processo recuperacional, é inequívoco que a empresa possui viabilidade operacional, encontra-se plenamente ativa e tem todos os requisitos para manter-se como viável.” (fls. 2.658).

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

As Recuperandas apresentaram laudo de avaliação de bens, subscrito pelo Sr. Walter Rolando Pigatti, contador do Grupo GTP, inscrito no CRC nº 1SP-079145/0.

Foram avaliados **(i)** equipamentos de informática; **(ii)** instalações; **(iii)** máquinas e equipamentos; **(iv)** móveis e utensílios; **(v)** telefonia; **(vi)** veículos e **(vii)** *software*, alcançando o valor total de **R\$ 8.003.257,82** (oito milhões, três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos).

O laudo foi elaborado com base em **“fatos históricos, informações contábeis, bem como informações e dados disponibilizados pela Recuperanda e por seus funcionários, administradores, consultores e demais prestadores de serviço. Nenhum dos Dados e Informações fornecidos foram auditados ou tiveram sua veracidade investigados pela Gestão”** (fls. 2.662).

Não foi realizada a avaliação dos bens imóveis de matrículas¹ nºs 3.142, 3.143, de propriedade da EPS e nºs 3.151 e 3.152, de propriedade da GTP Segurança, indicadas no Anexo III do PRJ.

Considerações da Administradora Judicial: O PRJ **não atende** aos requisitos do inciso III do art. 53 da LREF.

O laudo econômico-financeiro não foi subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, mas tão somente pelo sócio-administrador do Grupo GTP, Sr. Franklin Kuperman, cuja aptidão técnica para tal encargo não foi demonstrada. Nesse ponto, MARCELO BARBOSA SACRAMONE aduz que *“de modo a esse documento ser **confiável**, a Lei determinou que o **laudo econômico-financeiro** e de avaliação dos bens **não seja realizado simplesmente pelo empresário devedor**. Ele deverá ser **subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada**.”².*

O laudo de avaliação de ativos, igualmente, não cumpre o requisito estabelecido na LREF. Igualmente, porque não foi elaborado e subscrito por profissional com aptidão técnica demonstrada para tanto, mas sim pelo contador da Companhia, Sr. Walter Rolando Pigatti, cuja aptidão técnica para tal encargo não foi demonstrada. O laudo também não apresenta nenhuma metodologia de avaliação dos bens, tendo sido elaborado com base em *“fatos históricos”* e informações extraídas da própria contabilidade da empresa. É certo que *“o laudo de avaliação de bens e ativo deve fornecer uma ideia mais **precisa e atual** do conjunto de ativos do devedor (...) sua avaliação deve ser efetuada com base em **valor atuais de mercado**, e não por valores históricos, de forma a cumprir o desiderato de fornecer aos credores a atual situação patrimonial do devedor”³.*

Por fim, o documento apresentado pelo contador não contempla a totalidade dos bens das Recuperandas, notadamente porque não consta os bens imóveis do grupo, indicados no Anexo III do PRJ. Nesse aspecto, cumpre pontuar que *“o devedor deverá apresentar laudo*

¹ Todas do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Embu das Artes – SP.

² SACRAMONE. Marcelo, Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pág. 530.

³ COULON, Fabiano Koff. et al. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, pág. 329.

*econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, com a descrição de **todos** os ativos e os respectivos valores, bem como se pende algum ônus financeiro sobre eles. Esse laudo permitirá ao credor verificar o quanto poderiam esperar receber na hipótese de liquidação dos ativos do devedor no procedimento falimentar e verificar se a recuperação judicial e seu plano de pagamento são alternativas mais condizentes ao seu interesse de maior satisfação do seu crédito."⁴.*

Assim, considerando que tais exigências **decorrem de texto expresso da lei**, sendo **obrigação**⁵⁻⁶ do Grupo GTP a apresentação desses documentos junto ao PRJ, completos e assinados por profissionais habilitados e especializados, deverão as Recuperandas serem intimadas a sanar os vícios apontados. Igualmente, deverá o Grupo GTP apresentar relação completa de seus bens, incluindo os bens imóveis, com a respectiva identificação e avaliação.

III. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDORES POR CLASSE

O PRJ apresenta proposta de pagamento aos credores na Cláusula 8, contemplando 3 classes distintas de credores, quais sejam: Grupo I - Créditos Trabalhistas (Cláusula 8.1); Grupo II - Créditos Quirografários (Cláusula 8.3 e Grupo IV - Créditos Microempresa (Cláusula 8.4).

⁴ Idem.

⁵ "AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA.** Insurgência contra decisão que convocou a recuperação judicial em falência. Plano de recuperação judicial não apresentado no prazo previsto no artigo 53 da Lei 11.101/2005. **Recuperanda, ademais, que não comprovou a viabilidade econômica da empresa e não apresentou laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.** Decisão mantida. Recurso desprovido." (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2086213-72.2023.8.26.0000. Rel. Des. J.B. Paula Lima. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 04.10.2023).

⁶ "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra **sentença que convocou a recuperação judicial em falência.** Não apresentação do plano de recuperação judicial, no prazo improrrogável de 60 dias, previsto no artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005. **Descumprimento dos requisitos essenciais para apresentação do plano.** Ausência de demonstração da viabilidade econômica, da discriminação dos meios de recuperação a serem empregados e do **laudo econômico financeiro e de avaliação de bens e ativos do devedor.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2173172-22.2018.8.26.0000. Rel. Des. Azuma Nishi. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 07.11.2018).

Abaixo, serão detalhadas, resumidamente, as formas de pagamento previstas para cada classe, bem como qual cláusula do PRJ fazem referência.

Há, ainda, previsão na Cláusula 8.2. de pagamento de credores da Classe II - Garantia Real, na hipótese em que surjam ou sejam reclassificados créditos nesse sentido. Nessa hipótese, as condições de pagamentos serão as mesmas estabelecidas para os credores da Classe III – Quirografários.

A Cláusula 9 também traz disposições comuns ao pagamento dos credores, tais como informações complementares acerca da data de vencimento; dos meios de pagamento; informações das contas bancárias e meios de comunicação com as Recuperandas.

III. 1. Pagamento de credores da Classe I – Trabalhista

O pagamento dos **credores trabalhistas** está previsto na **Cláusula 8.1** do PRJ (fls. 2.629/2.631) e, resumidamente, dispõe que:

- i.* os créditos trabalhistas de até 150 salários-mínimos, serão pagos em até 12 meses da data da homologação do PRJ;
- ii.* o pagamento se dará mediante “*dação em pagamento de ativos imóveis*” (fls. 2.629) pertencentes às Recuperandas, objeto das matrículas n^{os} 3.142, 3.143, de propriedade da EPS e n^{os} 3.151 e 3.152, de propriedade da GTP Segurança, apresentados no Anexo III do PRJ (bens ainda não avaliados);
- iii.* serão excluídos dos créditos desta Classe os valores referentes a multas e juros moratórios;
- iv.* a dação em pagamento será operacionalizada mediante a constituição de uma sociedade de propósito específico (“SPE”), que receberá os imóveis do Grupo GTP. Estabelecida

a SPE, as quotas serão transferidas, proporcionalmente, aos credores como forma de pagamento;

- v. os créditos que, por determinação legal ou judicial equiparados aos de natureza trabalhista, incluindo-se as verbas sucumbências com fato gerador sujeito ao processo recuperacional, também sofrerão a limitação de 150 salários-mínimos;
- vi. na hipótese de crédito ilíquido, caso ocorram novas habilitações em momento posterior à dação em pagamento, inviabilizando que o crédito seja atingido pelo rateio em questão, caberá as Recuperandas a realização do pagamento desse crédito. O termo inicial será de 60 dias após a inclusão definitiva do crédito na relação de credores, sendo o momento pago em 10 parcelas iguais, mensais e sucessivas. Não haverá incidência de juros e correção monetária.

Considerações da Administradora Judicial: Verifica-se a existência de **ilegalidades** na cláusula que dispõe sobre o pagamento dos credores trabalhistas.

Primeiro, a pretensão das Recuperandas esbara no disposto no art. 463 da CLT, bem como na jurisprudência do E. TJSP⁷, que apontam que, ainda que se admita, em tese o pagamento de créditos mediante dação em pagamento, o pagamento de salários deve se dar sempre

⁷ “Recuperação judicial. Decisão que negou a homologação de plano. Agravo de instrumento das recuperandas. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Previsão de pagamento dos credores trabalhistas mediante a entrega de Certificado de Recebíveis Imobiliários – CRI's relativos à venda de UPI, cujo pagamento será realizado em 84 parcelas ao longo de 7 anos. Impossibilidade. Ainda que se admita, em tese, o pagamento dos créditos mediante dação de bens em pagamento (art. 50, IX, Lei 11.101/2005), e se aceite, ainda para argumentar, que os CRI's sejam bens para os efeitos legais, o extenso prazo para sua liquidação infringiria o disposto no art. 54 da Lei 11.101/2005. Enunciado nº 1 do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial, segundo o qual “[o] prazo de 1 um ano para o pagamento dos credores trabalhistas e de acidentes do trabalho, de que trata o art. 54, 'caput', da Lei nº 11.101/2005, conta-se da homologação do Plano de Recuperação Judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro”. Tal expediente infringiria também a C.L.T., cujo **art. 463 determina que salários se pagam em moeda corrente**. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento de que se conhece em parte e a que, nessa parte, se nega provimento. “. (TJSP. Agravo de Instrumento 2268472-74.2019.8.26.0000. Rel. Des. Cesar Ciampolini. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 02.09.2020).

em moeda corrente e não em “quotas da SPE”.

Não há sequer avaliação dos bens que supostamente seriam transferidos à SPE para pagamento dos credores trabalhistas, a fim de verificar se seriam suficientes para quitação da Classe. A cláusula se limita a apontar que os credores receberão, como forma de pagamento e quitação da dívida, quotas dessa SPE. Não há sequer especificações sobre de qual forma se dará essa distribuição de quotas, sobretudo diante de um número enorme de credores trabalhistas. Também não deixa claro de qual forma o credor poderá liquidar suas quotas e receber seu crédito em moeda corrente. Com efeito, o art. 54 da LREF dispõe que o pagamento do crédito trabalhista deve ocorrer, impreterivelmente, em até 1 ano, contado da homologação do PRJ.

A disposição contida no PRJ do Grupo GTP quanto ao pagamento desses credores atrai dúvidas sobre o comprimento dessa regra, na medida em que a própria constituição da SPE e posterior distribuição das quotas, por depender da intervenção de órgão terceiro (JUCESSP) e considerando o volume de credores, poderá demandar mais tempo.

Nota-se, portanto, a criação de um obstáculo a uma Classe completamente vulnerável e hipossuficiente, não sendo razoável considerar a inclusão dessas pessoas, que sabidamente aguardam o recebimento de seus créditos cuja natureza é alimentar, em uma complexa estrutura societária, que será totalmente gerida pelas Recuperandas e seus sócios.

Há, ainda, previsão genérica e obscura (item 8.1.3. do PRJ) de exclusão de multas, sem qualquer especificação sobre a natureza das mesmas.

Finalmente, há também ilegalidade na previsão de que novas habilitações/créditos majorados serão pagos em “60 (sessenta) dias após sua inclusão definitiva no Rol Credores”, eis que, nos termos da jurisprudência uníssona do C, STJ⁸, o prazo de 1 ano é contado da

⁸ “RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS. MARCO INICIAL. ART. 54 DA LEI 11.101/05. DATA DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. DESISTÊNCIA PARCIAL DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Recuperação judicial requerida em 25/3/2019. Recurso especial interposto em 16/11/2020. Autos conclusos à Relatora em 24/9/2021. 2. O propósito recursal consiste em (i) definir o termo inicial da contagem do prazo para pagamento dos credores trabalhistas no procedimento de recuperação judicial e (ii) verificar a higidez das cláusulas do plano de soerguimento que preveem: (a) a supressão de

data da concessão da recuperação judicial, sem qualquer distinção em relação a créditos ilíquidos. Portanto, esta Auxiliar entende que, decorrido 1 ano da data da concessão da RJ, os créditos trabalhistas devem ser liquidados imediatamente após a sua habilitação ou, caso já tenha sido encerrada o processo de recuperação, tão logo seja homologado o cálculo na Justiça do Trabalho, respeitado o disposto no art. 9º, inciso II, da LREF.

III. 2. Pagamento de credores da Classe III – Quirografários

As condições de pagamento dos credores derivados da Classe III – **quirografários**, estão previstas na **Cláusula 8.3** do PRJ (fls. 2.631/2.632), conforme resumo abaixo:

- i.* deságio de 80% aplicado sobre o crédito, bem como carência de 36 meses para pagamento do valor principal e encargos;
- ii.* correção pela taxa referência (“TR”) mensal e juros remuneratórios pré-fixados de 3% ao ano. Na ausência de TR, será aplicado o índice que vier a substituí-lo para cálculo da caderneta de poupança;
- iii.* o pagamento será feito em 18 parcelas anuais fixas, com início no último dia útil do 36º mês após a data de

garantias e (b) a impossibilidade de decretação automática da falência em caso de descumprimento das condições entabuladas. 3. **O início do cumprimento da obrigação de pagar os créditos trabalhistas que integram o plano de soerguimento do devedor está condicionado à concessão da recuperação judicial.** Precedentes específicos da Terceira Turma. 4. Os conteúdos normativos dos artigos 47 da Lei 11.101/05 e 166 do CC - que fundamentam a pretensão recursal acerca da impossibilidade de decretação da falência na hipótese de descumprimento do plano - não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, de modo que, carecendo do necessário prequestionamento, fica inviabilizado o exame da questão (Súmula 211/STJ). 5. Em virtude da desistência parcial do recurso, fica prejudicada a análise acerca da impossibilidade de supressão das garantias em relação aos credores que não anuíram expressamente com tal disposição. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL HOMOLOGADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.” (STJ. REsp nº 1960888 SP 2021/0297993-8. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. J. 23.11.2021).



homologação do PRJ. O pagamento dos credores ocorrerá de forma proporcional ao seu respectivo crédito, respeitando-se o fluxo estabelecido às fls. 2.632:

PARCELA	DATA DE PAGAMENTO	VALOR DA PARCELA FIXA - CLASSE III (em R\$)
1	NO ÚLTIMO DIA ÚTIL DO 36º MÊS APÓS A DATA DE HOMOLOGAÇÃO	522.747
2	NO ÚLTIMO DIA ÚTIL DO 48º MÊS APÓS A DATA DE HOMOLOGAÇÃO	522.747
3	NO ÚLTIMO DIA ÚTIL DO 60º MÊS APÓS A DATA DE HOMOLOGAÇÃO	522.747
4	NO ÚLTIMO DIA ÚTIL DO 72º MÊS APÓS A DATA DE HOMOLOGAÇÃO	522.747
5	NO ÚLTIMO DIA ÚTIL DO 84º MÊS APÓS A DATA DE HOMOLOGAÇÃO	522.747
6	NO ÚLTIMO DIA ÚTIL DO 96º MÊS APÓS A DATA DE HOMOLOGAÇÃO	522.747
7	NO ÚLTIMO DIA ÚTIL DO 108º MÊS APÓS A DATA DE HOMOLOGAÇÃO	522.747
8	NO ÚLTIMO DIA ÚTIL DO 120º MÊS APÓS A DATA DE HOMOLOGAÇÃO	522.747
9	NO ÚLTIMO DIA ÚTIL DO 132º MÊS APÓS A DATA DE HOMOLOGAÇÃO	522.747
10	NO ÚLTIMO DIA ÚTIL DO 144º MÊS APÓS A DATA DE HOMOLOGAÇÃO	522.747
11	NO ÚLTIMO DIA ÚTIL DO 156º MÊS APÓS A DATA DE HOMOLOGAÇÃO	522.747
12	NO ÚLTIMO DIA ÚTIL DO 168º MÊS APÓS A DATA DE HOMOLOGAÇÃO	522.747
13	NO ÚLTIMO DIA ÚTIL DO 180º MÊS APÓS A DATA DE HOMOLOGAÇÃO	522.747
14	NO ÚLTIMO DIA ÚTIL DO 192º MÊS APÓS A DATA DE HOMOLOGAÇÃO	522.747
15	NO ÚLTIMO DIA ÚTIL DO 204º MÊS APÓS A DATA DE HOMOLOGAÇÃO	522.747
16	NO ÚLTIMO DIA ÚTIL DO 216º MÊS APÓS A DATA DE HOMOLOGAÇÃO	522.747
17	NO ÚLTIMO DIA ÚTIL DO 228º MÊS APÓS A DATA DE HOMOLOGAÇÃO	522.747
18	NO ÚLTIMO DIA ÚTIL DO 240º MÊS APÓS A DATA DE HOMOLOGAÇÃO	522.747
VALOR TOTAL A SER PAGO À CLASSE III >>>		9.409.447

Considerações da Administradora Judicial: Não foram verificadas ilegalidades no PRJ quanto ao pagamento dos credores da Classe III, cujas condições são negociais e sujeitas à aprovação dos credores. Ressalvada, contudo, a existência de controvérsia jurisprudencial acerca da legalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária.

III. 3. Pagamento de credores da Classe IV – ME e EPP

O plano de pagamento dos credores listados na Classe IV – **Créditos ME e EPP** está previsto na **Cláusula 8.4** (fls. 2.632/2.634) e prevê o pagamento:

- i.* deságio de 80% aplicado sobre o crédito, bem como carência de 36 meses para pagamento do valor principal e encargos;
- ii.* correção pela TR mensal e juros remuneratórios pré-fixados de 3% ao ano. Na ausência de TR, será aplicado o



índice que vier a substituí-lo para cálculo da caderneta de poupança;

- iv.** o pagamento será feito em 18 parcelas anuais fixas, com início no último dia útil do 36º mês após a data de homologação do PRJ. O pagamento dos credores ocorrerá de forma proporcional ao seu respectivo crédito, respeitando-se o fluxo estabelecido às fls. 2.633:

PARCELA	DATA DE PAGAMENTO	VALOR DA PARCELA FIXA - CLASSE IV (em R\$)
1	NO ÚLTIMO DIA ÚTIL DO 36º MÊS APÓS A DATA DE HOMOLOGAÇÃO	9.068
2	NO ÚLTIMO DIA ÚTIL DO 48º MÊS APÓS A DATA DE HOMOLOGAÇÃO	9.068
3	NO ÚLTIMO DIA ÚTIL DO 60º MÊS APÓS A DATA DE HOMOLOGAÇÃO	9.068
4	NO ÚLTIMO DIA ÚTIL DO 72º MÊS APÓS A DATA DE HOMOLOGAÇÃO	9.068
5	NO ÚLTIMO DIA ÚTIL DO 84º MÊS APÓS A DATA DE HOMOLOGAÇÃO	9.068
6	NO ÚLTIMO DIA ÚTIL DO 96º MÊS APÓS A DATA DE HOMOLOGAÇÃO	9.068
7	NO ÚLTIMO DIA ÚTIL DO 108º MÊS APÓS A DATA DE HOMOLOGAÇÃO	9.068
8	NO ÚLTIMO DIA ÚTIL DO 120º MÊS APÓS A DATA DE HOMOLOGAÇÃO	9.068
9	NO ÚLTIMO DIA ÚTIL DO 132º MÊS APÓS A DATA DE HOMOLOGAÇÃO	9.068
10	NO ÚLTIMO DIA ÚTIL DO 144º MÊS APÓS A DATA DE HOMOLOGAÇÃO	9.068
11	NO ÚLTIMO DIA ÚTIL DO 156º MÊS APÓS A DATA DE HOMOLOGAÇÃO	9.068
12	NO ÚLTIMO DIA ÚTIL DO 168º MÊS APÓS A DATA DE HOMOLOGAÇÃO	9.068
13	NO ÚLTIMO DIA ÚTIL DO 180º MÊS APÓS A DATA DE HOMOLOGAÇÃO	9.068
14	NO ÚLTIMO DIA ÚTIL DO 192º MÊS APÓS A DATA DE HOMOLOGAÇÃO	9.068
15	NO ÚLTIMO DIA ÚTIL DO 204º MÊS APÓS A DATA DE HOMOLOGAÇÃO	9.068
16	NO ÚLTIMO DIA ÚTIL DO 216º MÊS APÓS A DATA DE HOMOLOGAÇÃO	9.068
17	NO ÚLTIMO DIA ÚTIL DO 228º MÊS APÓS A DATA DE HOMOLOGAÇÃO	9.068
18	NO ÚLTIMO DIA ÚTIL DO 240º MÊS APÓS A DATA DE HOMOLOGAÇÃO	9.068
VALOR TOTAL A SER PAGO A CLASSE IV >>>		163.229

Considerações da Administradora Judicial: Não foram verificadas ilegalidades no PRJ quanto ao pagamento dos credores da Classe IV, cujas condições são negociais e sujeitas à aprovação dos credores. Ressalvada, contudo, a existência de controvérsia jurisprudencial acerca da legalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária.

IV. GARANTIAS PARA NOVAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Dispõe o PRJ, em sua Cláusula 9.4, que com a aprovação do PRJ as Recuperandas estarão autorizadas a gravar quaisquer bens operacionais de sua propriedade em favor de instituições financeiras que forneceram novos créditos, desde que precedidas de autorização judicial nos termos da LREF.

Considerações da Administradora Judicial: Esta Auxiliar pontua, apenas, que a aprovação do PRJ não tem o condão de autorizar, automaticamente, a utilização de bens em garantia para novas operações de financiamento. Assim, qualquer alienação/onerção de bens do Grupo GTP deve observar os procedimentos previstos em lei, notadamente quanto a necessária autorização judicial (art. 66 e 66-A da LREF).

V. INDICAÇÃO DE EVENTUAL APONTAMENTO DOS MEIOS DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS E DOS DEMAIS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SE TAL PREVISÃO É COMPATÍVEL COM O FLUXO DE CAIXA DAS RECUPERANDAS

O fluxo de caixa projetado prevê apenas o pagamento de obrigações tributárias, do Ano 1 ao Ano 20 (fls. 2.655/2.656).

Considerações da Administradora Judicial: O fluxo de caixa projetado prevê tão somente o pagamento de obrigações tributárias, de forma compatível com o fluxo de caixa projetado pelas próprias Recuperandas, conforme Laudo de Viabilidade Econômico e Financeiro de fls. 2.642/2.659.

Ressalta, para os devidos fins, que após a juntada aos autos do PRJ aprovado pela assembleia geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 da Lei sem objeção de credores, o Grupo GTP deverá apresentar as certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 do Código Tributário Nacional, sem as quais o PRJ não poderá ser homologado (art. 57 da LREF).

VI. INDICAÇÃO DE EVENTUAL PREVISÃO DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA PARA PAGAMENTO DE CREDORES SUJEITOS AINDA NÃO CONTEMPLADOS NO QUADRO DE CREDORES OU EM RELAÇÃO DE CREDORES ATÉ ENTÃO APRESENTADA

Inexiste previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados pela lista de credores ou QGC.

A Cláusula 9.5 do PRJ dispõe apenas que todos os créditos decorrentes de obrigações oriundas de relação firmadas anteriormente ao processamento da recuperação judicial, ainda que não vencidas ou que estejam *sub judice*, serão novados e estarão integralmente sujeitos aos efeitos do PRJ, na forma do art. 49 da LREF. O PRJ aponta ainda que “o saldo credor a ser liquidado sujeitar-se-á aos termos e condições previstos no presente Plano, desde que a devida liquidação do crédito esteja **transitada em julgada**” (fls. 2.635).

Considerações da Administradora Judicial: Inexiste previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados pela lista de credores ou QGC.

Quanto ao momento da habilitação, ressalta o posicionamento da jurisprudência do E. TJSP⁹ e do C. STJ¹⁰ no sentido de que o crédito sujeito é passível de habilitação no QGC a partir do momento em que adquire liquidez, não estando condicionado ao trânsito em julgado.

VII. DEMAIS CLÁUSULAS/INFORMAÇÕES CONTIDAS NO PRJ

No que concerne às demais Cláusulas contidas no PRJ, esta Administradora Judicial não vislumbra nenhuma nulidade ou ilegalidade,

⁹ “IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – GRUPO PDG – PEDIDO DE SUSPENSÃO DO INCIDENTE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DAS CONDENAÇÕES NAS AÇÕES DE ORIGEM - - Não acolhimento - **O trânsito em julgado não é requisito à inclusão do crédito no quadro geral de credores, se tiver natureza concursal** - Entendimento firmado em sede de Recurso Repetitivo (TEMA REPETITIVO 1051), no sentido de que, “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador” - Considerando que a ausência de trânsito em julgado não obsta a habilitação do crédito e com objetivo de economia e celeridade processual, desnecessária a suspensão do incidente - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.”. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2070582-88.2023.8.26.0000. Relator: Sérgio Shimura. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 01/12/2023).

¹⁰ “No que concerne à habilitação, em processo de recuperação judicial, de quantias decorrentes de demandas cujos pedidos são ilíquidos, esta Corte Superior entende que, nos termos do art. 6, § 1º, da Lei 11.101/05, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta **até a determinação do valor do crédito, momento a partir do qual este deverá ser habilitado no quadro geral de credores da recuperanda**.” (STJ. REsp: 1873081- RS. 2020/0106169-7. Rel. Min. Nancy Andrighi. Primeiras Turmas. J. 02/03/2021).

entendendo ser tratativas negociais inseridas no Plano de soerguimento de empresas e/ou em conformidade com a LREF.

VIII. CONSIDERAÇÕES FINAIS DESTA AUXILIAR QUANTO AO PRJ

É pacífico na jurisprudência dos nossos Tribunais que o juiz não deve interferir nos aspectos negociais do PRJ, mas, por outro lado, o Poder Judiciário tem o dever de controlar os aspectos legais do PRJ. Para tanto, a doutrina adota o critério tetrafásico do exercício do controle de legalidade do PRJ, o qual consiste (i) no controle de cláusulas que contrariem norma de ordem pública; (ii) verificação da existência de vícios do negócio jurídico; (iii) verificação da legalidade da extensão da decisão da maioria dos credores aos demais e (iv) análise da abusividade do voto do credor.

Sendo assim, em observância ao art. 22, II, “h” da LREF, no intuito de fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas pela Recuperanda, bem como de respaldar este Juízo quanto ao controle de legalidade, esta Administradora Judicial informa que analisou as disposições do PRJ sendo cabível destacar o **cumprimento parcial do requisito previsto no inciso III do art. 53 da LREF**, haja vista que: (i) os laudos econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos não foram subscritos por profissionais legalmente habilitados ou empresas especializadas e (ii) as Recuperandas deixaram de avaliar todos os bens de seu patrimônio, notadamente bens imóveis de sua propriedade.

Ademais, esta Auxiliar suscita, para devida apreciação do Juízo, **possíveis ilegalidades** na Cláusula 8.1, que versa sobre o pagamento da Classe I - trabalhista, notadamente da modalidade de dação de pagamento de bens imóveis e constituição de SPE, com transferência de quotas aos credores como forma de pagamento.

Além disso, fez **apontamentos e sugestões** que entendia necessários quanto às **(i) Cláusulas 8.3 e 8.4** – existência de controvérsia jurisprudencial a respeito da utilização da TR como índice de correção monetária; **(ii) Cláusula 9.4** - necessidade de autorização judicial para oneração de bens com vistas à obtenção de financiamento/crédito; **(iii)** ausência de previsão de reserva de contingência para pagamento de credores não sujeitos ao procedimento recuperacional, ainda não incluídos no QGC; **(iv)** necessidade de apresentação das certidões negativa de débitos tributários, à luz do art. 57 da LREF, como condição para homologação do PRJ e **(v)** ausência de previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ao procedimento recuperacional, ainda não incluídos no QGC.

No mais, a fim de viabilizar a escorreita apreciação do PRJ pelos credores, esta Auxiliar **opina** pela intimação das Recuperandas para que cumpram integralmente ao requisito estabelecido no art. 53, III da LREF, trazendo aos autos laudos econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos devidamente subscritos por profissionais legalmente habilitados ou empresas especializadas, bem como contemplando seus bens imóveis.

Sendo o que cumpria informar, esta Auxiliar permanece à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

São Paulo, 9 de agosto de 2024

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Rodrigo Cahu Beltrão – OAB/SP 357.559 | Flávia Botta – OAB/SP 351.859
Tarcísio de Souza Neto – OAB/SP 423.711 | Sabina Ferreira – OAB/SP 444.272